

## **DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRACIA: UMA VISÃO HABERMASIANA**

### **RESUMO**

O presente trabalho pretende analisar como a democracia participativa, numa visão de Jürgen Habermas, pode vir a contribuir para o desenvolvimento sustentável de nossa sociedade. O método de pesquisa utilizado é o analítico. Para que haja uma mudança de valores na sociedade resta fundamental que a democracia participativa se consolide e que o cidadão se torne efetivamente agente ativo da história e de sua condição social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ambiental; desenvolvimento sustentável; democracia participativa; Habermas.

## **ENVIRONMENTAL LAW AND DEMOCRACY: ACCORDING TO HABERMAS**

### **SUMMARY**

The presente work intends to analyse how participatory democracy, according to Jürgen Habermas, can come to contribute to the sustainable development of our society. The method used is the analytical one. For a change of values in our society, it is necessary that the participatory democracy consolidate and the citizens become effectively active in history and in their social condition.

**KEYWORDS:** environmental law; sustainable development; participatory democracy; Habermas.

## SUMÁRIO

Introdução .....	03
1. Meio Ambiente e Sustentabilidade.....	03
2. A dimensão participativa nas políticas públicas ambientais.....	07
Considerações Finais.....	12
Bibliografia.....	13

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o escopo de analisar como a democracia participativa pode contribuir para o desenvolvimento sustentável na sociedade e, assim, para que o conteúdo das normas ambientais esteja de acordo com o que cada sociedade considera apropriado para a proteção do meio ambiente, propõe-se, no presente estudo, uma fundamentação teórica para a participação popular na elaboração dessas normas a partir da visão de Jürgen Habermas.

Num primeiro momento, fora apresentado o tema meio ambiente e sustentabilidade, partindo da ideia de racionalidade ambiental e as teorias acerca do tema. Também se apresentou a Carta Encíclica *Laudato Si*, a fim de analisar, a partir da visão do Pontífice, a necessidade de um novo posicionamento e modo de vida da sociedade moderna que é altamente consumista.

No segundo ponto, pesquisa-se a dimensão participativa nas políticas ambientais, dando um destaque para princípios que fundamentam a participação popular na elaboração de normas ambientais.

O método utilizado é o analítico, segundo o qual se estuda como a democracia participativa permite atingir o desenvolvimento sustentável.

O objetivo central do presente trabalho baseia-se na importância da democracia participativa para a elaboração das normas ambientais, destacando-se que dentre as inúmeras vantagens da participação, merecem destaque a validade social (eficiência e eficácia) da norma criada por seus destinatários, e a conscientização destes para a proteção ambiental.

## 1. MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Para a ONU a sustentabilidade é definida como sendo “o atendimento das necessidades das gerações atuais, sem comprometer a possibilidade de satisfação das necessidades das gerações futuras”<sup>1</sup>. A noção de sustentabilidade circular, - diferentemente do desenvolvimento sustentável linear, quando se implica crescimento econômico, amplia o terreno de possibilidades que não consideram supremacias, entendendo-se a sustentabilidade circular como um movimento imanente que considera todas as formas de vida com o mesmo grau de importância, e que prioriza a criação e a preservação de mais vida para todos, com igual dignidade.

Outra importante definição para sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável é de Satterthwaite, que descreve como sendo “a resposta às necessidades humanas nas cidades com o mínimo ou nenhuma transferência dos custos da produção, consumo ou lixo para outras pessoas ou ecossistemas, hoje e no futuro”<sup>2</sup>.

No decorrer da década de 90, sustentabilidade tornou um paradigma de desenvolvimento.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Fabíola; BONFIM, Zulmira Áurea Cruz. **SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: VISÃO ANTROPOCÊNTRICA OU BIOCÊNTRICA?** Disponível em <<http://revistas.udc.es/index.php/RAS/article/view/823>> Acesso em 10/06/2017.

<sup>2</sup> SATTERTHWAITE, David. **Como as cidades podem contribuir para o Desenvolvimento Sustentável.** In: MENEGAT, Rualdo e ALMEIDA, Gerson (org.). **Desenvolvimento Sustentável e Gestão Ambiental nas Cidades, Estratégias a partir de Porto Alegre.** Porto Alegre: UFRGS Editora, 2004, p. 129-167.

<sup>3</sup> No Brasil, a década de 90 foi um importante período para o ambientalismo, haja vista que até então este era um movimento que se preocupava com os problemas ecológicos, todavia não os vinculando com a questão do desenvolvimento socioeconômico. A aceitação do conceito de desenvolvimento sustentável expresso no Relatório Brundtland – “Nosso Futuro Comum”, de 1988, foi outro fator que ajudou na emergência do movimento ambiental ligado ao desenvolvimento socioeconômico.

O desenvolvimento sustentável, segundo José Eli da Veiga, é considerando um enigma que pode ser dissecado, mesmo que ainda não resolvido. Ele afirma que o conceito do desenvolvimento sustentável é uma utopia para o século XXI, e defende a necessidade da busca de um novo paradigma científico capaz de substituir os paradigmas do “globalismo”.<sup>4</sup>

Provocada pelo modelo econômico adotado pós Revolução Industrial, que permitiu e sustentou “uma alienação mais radical do que a simples expropriação da mais-valia, qual seja, a alienação entre a sociedade industrial e a natureza, o sujeito e o mundo”<sup>5</sup>, ou seja, os conflitos ambientais sofrem com a tensão entre economia e natureza.

Castells afirma que justiça ambiental é aquela que reafirma o valor da vida em todas as suas manifestações, contra os interesses de riqueza, poder e tecnologia, demonstrando que:

O enfoque ecológico à vida, à economia e às instituições da sociedade enfatiza o caráter holístico de todas as formas de matéria, bem como de todo processamento de informações. Nesse sentido, quanto mais adquirirmos conhecimento, quanto mais percebemos as potencialidades de nossa tecnologia, bem como o abismo gigantesco e perigoso entre nossa capacidade de produção cada vez maior e nossa organização social primitiva, inconsciente e, em última análise, destrutiva. É esse o fio que costura as relações cada vez mais estreitas entre as revoltas sociais, locais e globais, defensivas e ofensivas, engajadas na luta por questões ou por valores, surgindo em torno do movimento ambientalista.<sup>6</sup>

Ou seja, para que seja analisada a expressão “meio ambiente”, não é possível visualizá-la de forma isolada, haja vista que ela possui uma relação de interdependência com outros elementos e principalmente com o homem.

Historicamente, a visão do homem tem se pautado na visão antropocêntrica, segundo a qual ele se considera o centro do universo, deixando de lado a necessidade de que sua própria existência depende da harmonia com a natureza, pois suas próprias funções orgânicas dependem da manutenção do meio ambiente na forma como este se apresenta agora.<sup>7</sup>

Para Carlos Gomes de Carvalho, ao tratar da visão antropocêntrica, assim a descreve:

A visão antropocêntrica, panteísta, está profundamente arraigada em nosso universo mental e deixa raízes nas origens de nossa civilização atual. Os nossos valores culturais vêm insistindo, praticamente sem interrupção no decurso histórico, na predominância absoluta do ser humano sobre a natureza e sobre os demais seres. A ideia de domínio total impõe, numa categoria de dever moral, a subjugação do não humano. Dominar, impor, transformar, criar novas realidades materiais parece ser uma determinação inelutável ligada ao destino de “ser humano”<sup>8</sup>.

---

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O MITO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

<sup>4</sup> VEIGA, José Eli da. **CIDADES IMAGINÁRIAS – O BRASIL É MENOS URBANOS DO QUE SE CALCULA**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

<sup>5</sup> ZHOURI, Andrea. *Et al.* Desenvolvimento, Sustentabilidade e Conflitos Socioambientais. In: \_\_. **A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DA POLÍTICA AMBIENTAL: DESENVOLVIMENTO E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2005, p.11-27.

<sup>6</sup> CASTELLS, Manuel. O Verdejar do Ser: O Movimento Ambientalista. *In*: CASTELLS, Manuel. **O PODER DA IDENTIDADE**. Tradução de Klauss Brandini Gerhard. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.166.

<sup>7</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. CALGARO, CLEIDE. **A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A BUSCA DE UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós Graduação em Direito – Pouso Alegre, MG, V.31, n.2, p.11.

<sup>8</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. **O QUE É DIREITO AMBIENTAL: DOS DESCAMINHOS DA CASA À HARMONIA DA NAVE**. Florianópolis:Habitus, 2003, p. 16.

Assim, sob o prisma antropocêntrico, há de se perceber que o direito a um meio ambiente equilibrado é voltado prementemente para a satisfação das necessidades humanas.

Como mostra Celso Antonio Pacheco Fiorillo ao citar Diogo de Freitas do Amaral:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem<sup>9</sup>.

A degradação ambiental, então, aparece como consequência do crescimento desordenado e da globalização da economia, que acaba por originar uma crise de civilização e que questiona a racionalidade dos sistemas sociais, dos modos de produção, dos valores e dos conhecimentos que o sustentam.

Das diversas discussões que surgem, aparecem algumas alternativas e dentre elas encontra-se a visão biocêntrica.

José Renato Nalini assim se posiciona acerca desse aspecto:

Somente a ética pode resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado *antropocentrismo* num saudável *biocentrismo*. Visão biocêntrica fundada sobre quatro alicerces/convicções: a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade;

b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, é elemento integrado em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com outros seres vivos;

c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho;

d) a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. Esse o verdadeiro sentido de um “existir em comunidade”<sup>10</sup>

Partindo desse raciocínio, impossível não concluir que a preservação da espécie humana está intimamente ligada com a da natureza, e a extinção de uma, implica, consequentemente e necessariamente, na extinção da outra.

Sobre o assunto, pontua Diogo de Freitas do Amaral:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. [...] A natureza carece de uma proteção pelos

---

<sup>9</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.18.

<sup>10</sup> NALINI, José Renato. Ética ambiental. Campinas: Millennium, 2001, p.3.

valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem<sup>11</sup>.

Dessa forma, qual posição do direito diante da tensão relação existente entre o desenvolvimento e o meio ambiente? É necessário que o direito pense no vínculo com a natureza sem eliminar nenhum dos polos de tensão. O Direito é feito para os homens e pelos homens, mas nem por isso se deve esquecer do vínculo com a natureza.<sup>12</sup>

Em junho de 2015, ao abordar o tema, além de ambiental, como sendo também uma grande questão ética, o Vaticano divulgou a Carta Encíclica do Papa Francisco, denominada “Laudato Si” ou Louvado Seja. O mais alto representante da Igreja Católica faz um apelo, já que “o urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar.”<sup>13</sup> Com perspicácia, o pontífice lançou um convite a renovar o diálogo sobre a maneira como estamos a construir o futuro de nosso planeta, apontando para a necessidade de um debate que una a todos, vez que o desafio ambiental que vivemos e suas raízes humanas dizem respeito e têm impacto sobre todos nós.

Assim, afirmou o Pontífice:

Isto diz respeito especialmente a alguns eixos que atravessam a encíclica inteira. Por exemplo: a relação íntima entre os pobres e a fragilidade do planeta, a convicção de que tudo está estreitamente interligado no mundo, a crítica do novo paradigma e das formas de poder que derivam da tecnologia, o convite a procurar outras maneiras de entender a economia e o progresso, o valor próprio de cada criatura, o sentido humano da ecologia, a necessidade de debates sinceros e honestos, a grave responsabilidade da política internacional e local, a cultura do descarte e a proposta dum novo estilo de vida. Estes temas nunca se dão por encerrados nem se abandonam, mas são constantemente retomados e enriquecidos<sup>14</sup>.

Outra questão abordada na Encíclica foi, de forma conectada, os problemas ambientais com a economia que só visa o lucro, não mensurando as consequências do fato de não se importar com os meios utilizados para conseguir (lucro) e os danos para o meio ambiente:

O cuidado dos ecossistemas requer uma perspectiva que se estenda para além do imediato, porque, quando se busca apenas um ganho económico rápido e fácil, já ninguém se importa realmente com a sua preservação. Mas o custo dos danos provocados pela negligência egoísta é muitíssimo maior do que o benefício económico que se possa obter. No caso da perda ou dano grave dalgumas espécies, fala-se de valores que excedem todo e qualquer cálculo. Por isso, podemos ser testemunhas mudas de gravíssimas desigualdades, quando se pretende obter

---

<sup>11</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.18.

<sup>12</sup> OST, François. **A NATUREZA À MARGEM DA LEI: A ECOLOGIA À PROVA DO DIREITO**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

<sup>13</sup> A SANTA SÉ - Carta Encíclica “Laudato Si” do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da Casa Comum Disponível em< <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf> > Acesso em 14/06/2017, p.5.

<sup>14</sup> A SANTA SÉ - Carta Encíclica “Laudato Si” do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da Casa Comum Disponível em< <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf> > Acesso em 14/06/2017, p.6.

benefícios significativos, fazendo pagar ao resto da humanidade, presente e futura, os altíssimos custos da degradação ambiental.<sup>15</sup>

Atenta-se, no documento, chamando a reflexão, para o fato de que “a terra existe antes de nós e foi-nos dada” e que “não podemos deixar de considerar os efeitos da degradação ambiental, do modelo atual de desenvolvimento e da cultura do descarte sobre a vida das pessoas”<sup>16</sup>

Ao analisar alguns trechos da Carta Encíclica *Laudato Si* do Papa Francisco, o que se pretende demonstrar é que os pontos enfrentados no documento possuem temas extremamente controversos ante as inúmeras teorias existentes, além de ter tocado em pontos melindrosos, delicados.

A mudança de hábitos, diante da consciência da gravidade da crise cultural e ecológica, - já que a tomada de posição para mudança significativa nos hábitos e atitudes adquiridos com a modernidade hiperconsumista e regida pela democracia representativa em que os políticos quando eleitos, em sua maioria, defendem apenas o lucro de seus financiadores em detrimento da sociedade e da natureza<sup>17</sup>, afigura-se necessária, assim como, diante dessa tão pretendida dinâmica da sociedade, a ideia de democracia participativa possa ser condição transformadora da sociedade e da própria crise ecológica. Nesse sentido:

A educação ambiental tem vindo a ampliar os seus objectivos. Se, no começo, estava muito centrada na informação científica e na consciencialização e prevenção dos riscos ambientais, agora tende a incluir uma crítica dos «mitos» da modernidade baseados na razão instrumental (individualismo, progresso ilimitado, concorrência, consumismo, mercado sem regras) e tende também a recuperar os distintos níveis de equilíbrio ecológico: o interior consigo mesmo, o solidário com os outros, o natural com todos os seres vivos, o espiritual com Deus. A educação ambiental deveria predispor-nos para dar este salto para o Mistério, do qual uma ética ecológica recebe o seu sentido mais profundo. Além disso, há educadores capazes de reordenar os itinerários pedagógicos numa ética ecológica, de modo que ajudem efectivamente a crescer na solidariedade, na responsabilidade e no cuidado assente na compaixão.

Às vezes, porém, esta educação, chamada a criar uma «cidadania ecológica», limita-se a informar e não consegue fazer maturar hábitos. A existência de leis e normas não é suficiente, a longo prazo, para limitar os maus comportamentos, mesmo que haja um válido controle. Para a norma jurídica produzir efeitos importantes e duradouros, é preciso que a maior parte dos membros da sociedade a tenha acolhido, com base em motivações adequadas, e reaja com uma transformação pessoal.<sup>18</sup>

## 2. A DIMENSÃO PARTICIPATIVA NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

---

<sup>15</sup> A SANTA SÉ - Carta Encíclica “Laudato Si” do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da Casa Comum Disponível em < <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf> > Acesso em 14/06/2017, p.12.

<sup>16</sup> A SANTA SÉ - Carta Encíclica “Laudato Si” do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da Casa Comum Disponível em < <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf> > Acesso em 14/06/2017, p.21.

<sup>17</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. CALGARO, CLEIDE. **A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A BUSCA DE UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós Graduação em Direito – Pouso Alegre, MG, V.31, n.2, p.17.

<sup>18</sup> A SANTA SÉ - Carta Encíclica “Laudato Si” do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da Casa Comum Disponível em < <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf> > Acesso em 14/06/2017, p.64/65.

Passamos por uma crise do sistema representativo, todavia, este trabalho não tem o condão de debater tal questão, mas, é incontestável a necessidade de inclusão, por exemplo, das minorias em um procedimento deliberativo e democrático, sendo, ainda, necessário o estudo da possível perda da funcionalidade do regime democrático, em especial no que tange ao princípio representativo, ressaltando a necessidade de valorizar a democracia participativa utilizando a Teoria do Discurso de Jürgen Habermas, em especial no debate das questões ambientais.

Nesse modelo, ao lado da figura do Estado e do mercado, há a inclusão de uma terceira esfera, ou seja, a sociedade civil e, ao lado dos recursos e poder administrativo, Habermas insere um outro, ou seja, a solidariedade, isto, é o poder comunicativo, pois:

A partir do concurso complexo desses três recursos, as sociedades modernas organizam suas demandas de integração e de direção. Para um teórico como Habermas, todas as concepções de direção da economia por meio do sistema político estão superadas. Contudo, ele rejeita também o modelo neoliberal que atribui ao mercado a própria função de direção frente à administração pública, passível então de ser organizada e reduzida de acordo com o mercado. Ao invés disso, ele aposta na interação que, entre outros, também o médium do direito pode liberar no combate aos ataques que partem da esfera do dinheiro e do poder político. Habermas confia, não na sociedade burguesa, mas especialmente na sociedade de cidadãos.<sup>19</sup>

A participação da sociedade civil gera, em Habermas, uma produção compartilhada e eficaz, já que havendo um panorama global de interesses, aumentam os debates, e estes podem originar decisões mais eficientes e justas, pois a participação social origina a transparência e políticas mais eficientes, legitimando-se as “esferas públicas”.<sup>20</sup>

Jürgen Habermas, por intermédio da Teoria do Discurso, no campo da participação discursiva e deliberativa dos interessados, apresenta o Direito como um meio de integração social, um mediador da tensão entre a facticidade e a validade.<sup>21</sup>

A Teoria do Direito para Habermas, sendo apoiada na Teoria do Discurso necessita sair da filosofia política e do direito e expandir a reflexão sobre a possibilidade da construção de uma sociedade realmente baseada em princípios democráticos, na qual o direito gerado através do discurso democrático pode transformar a realidade, de maneira a diminuir as tensões sociais que existem.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> SCHAFER, Walter Reese. **Compreender Habermas**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 95.

<sup>20</sup> Entende-se como “sociedade civil”.

<sup>21</sup> “A tensão entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção de ordens sociais. O mundo da vida, as instituições que surgem naturalmente e o direito têm que amortizar as instabilidades de um tipo de socialização que se realiza através de tomadas de posição – em termos de sim/ não – com relação a pretensões de validade criticáveis”. (HABERMAS, Jürgen, *Direito e democracia, entre a facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I, 2003. p. 25-26.)

<sup>22</sup> “Essa legitimidade democrática, na modernidade, cabe esclarecer, remete-se ao chamado vínculo ou coesão interna entre Estado de Direito e Democracia, de que nos fala Habermas, fundamentalmente a partir do Direito e Democracia: entre facticidade e validade.” CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito, política e filosofia: Contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora 2007. p. 5.



No Direito administrativo, no Direito ambiental (quando tratamos dos conflitos ambientais internacionais, inclusive em relação à globalização, a participação vem sendo eleita como uma das formas alternativas para soluções democráticas diante dos conflitos existentes no mundo globalizado), assim como em várias outras áreas do Direito, preveem a possibilidade de uma participação mais ampla dos governados como forma de respeitar e aplicar o princípio democrático, de solucionar questões levando em conta a complexidade do mundo moderno e de controlar a atividade administrativa em nome do interesse de toda a coletividade. Dessa forma, torna-se necessária a abertura dos canais comunicativos segundo a qual:

a “influência” das opiniões concorrentes na esfera pública e o poder comunicativo formado no horizonte da esfera pública conforme procedimentos democráticos só podem se tornar efetivos se situarem sem intenções de conquista sobre o poder administrativo, programando-o e controlando-o.<sup>23</sup>

Habermas se contrapõe ao modelo de barragem, de eclusas, e apresenta uma democracia mais abrangente e aberta à participação popular. É através do poder comunicativo dos cidadãos ao modelo de sitiamento do poder burocrático estatal que há uma maior integração entre o cidadão e a política, de maneira a ampliar o espaço para uma política deliberativa.

O certo é que a revalorização do ideal participativo não foi feita sem maiores distúrbios. O argumento da “baixa racionalidade do homem médio” povoa de modo recorrente do imaginário político e acadêmico, apresentando-se como a principal barreira à formação de consenso em torno da necessidade e da utilidade dos elementos da democracia direta. Esse específico juízo acerca da incompletude do intelecto e da volatilidade do desejo induz normalmente dois tipos de atitudes: o desprezo e o medo.<sup>24</sup>

Em face desse “desprezo”, durante longos anos, muitos valeram da alegação de que o assunto “participação política” fugia ao entendimento do “homem médio”, tendo em vista que ele não teria habilidade técnica necessária para lidar com a coisa/bem público. Assim, o papel dos cidadãos apenas se daria com o ato eleitoral e naquele momento. Contudo, tal conceito, há muito tempo vem sendo debatido e rechaçado pela teoria contemporânea, já que “na democracia não pode haver qualquer privilégio político do saber especializado”<sup>25</sup>

A adoção de instrumentos participativos deve ser assentada: a) em uma metodologia ampla com a inclusão de diversos vetores institucionais; b) que preveja técnicas procedimentais adequadas, c) canalize as diversas opiniões e produza decisões legítimas.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> HABERMAS, Jürgen. **Uma Conversa sobre Questões da Teoria Política: entrevista de Jürgen Habermas a Mikarl Carlehedem e René Gabriels**. Revista Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n.47, março 1997. p. 88.

<sup>24</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana. **DIREITO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 165.

<sup>25</sup> HABERMAS, Jürgen. **Uma Conversa sobre Questões da Teoria Política: entrevista de Jürgen Habermas a Mikarl Carlehedem e René Gabriels**. Revista Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n.47, março 1997. p. 90.

<sup>26</sup> “Não obstante, a maioria dos problemas afetos ao desempenho insuficiente da participação popular são atribuídos a equívocos na avaliação e no desenho dos vetores institucionais diretamente implicados nos procedimentos. É o que ressalta em estudos como os de NORMAN BONNEY e de VIKKI BELL, focados em experiências participativas adotadas, no primeiro caso, no Reino Unido e, no segundo, na Irlanda do Norte.” PEREIRA, Rodolfo Viana. **DIREITO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 175.

No caso das políticas ambientais, do direito ambiental, posto tratar-se de um Direito Constitucional vivo, racional e democraticamente concebido como fator de integração social e não como uma mera esterilidade formal, oportunisticamente utilizável e reduzido apenas a um Direito de Licenciamento.

As políticas de meio ambiente para serem de fato participativas e efetivas torna-se indispensável considerar a diversidade e os contrastes existentes entre o formalismo do Direito e a normatividade social prevalente na vida cotidiana da sociedade. O direito ambiental construído por meio de uma razão comunicativa permite a utilização dos recursos naturais pensando no coletivo, deixando de lado as preferências pessoais dos que estão deliberando.

No moderno Estado de Direito, as decisões públicas são legitimadas pelo voto democrático, pela legalidade e mérito das decisões, e pelo procedimento. No entanto, o procedimento não pode ser visto, apenas, como mero requisito formal, ou como simples método de organização para tomada de decisões. Sua importância está em ser visualizado “como realidade material que, ao potenciar a participação dos indivíduos e das instituições, permite a tomada de decisões mais corretas... e mais eficazes”.

As decisões resultam mais corretas porque permite às autoridades decisoras “conhecer os diversos interesses envolvidos” o que lhes confere “condições de decidir melhor”. E as decisões são mais eficazes porque representam o “resultado da intervenção dos respectivos destinatários”.<sup>27</sup>

Além de que, a ideia é que a participação do cidadão, seja através dos conselhos municipais, conferências, por referendo, plebiscito e outros meios permita que a democracia seja ampliada para que os cidadãos tomem consciência dos problemas que atingem a sociedade.<sup>28</sup>

Por meio dessa percepção de cidadania, poder-se-ia trabalhar mais efetivamente na minimização dos problemas que afetam a sociedade como um todo e, em particular, aqueles que afetam o meio ambiente e são advindos das atividades humanas.<sup>29</sup>

O Estado, na visão de HOBBS, deveria apenas garantir aos cidadãos o exercício de seus direitos de liberdade. Dessa forma, o Estado é classificado como liberal, intervindo, apenas, para garantir os contratos e os direitos individuais/subjetivos.<sup>30</sup> No que tange à proteção ambiental, todavia, não se pode privilegiar os direitos subjetivos em detrimento do

---

<sup>27</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **RAZÃO COMUNICATIVA E DEMOCRACIA DELIBERATIVA EM HABERMAS: FUNDAMENTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS PARA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS.** Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/138297/000776375.pdf?sequence=1>> Acesso em 13/06/2017.

<sup>28</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. CALGARO, CLEIDE. **A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A BUSCA DE UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós Graduação em Direito – Pouso Alegre, MG, V.31, n.2, p.23.

<sup>29</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. CALGARO, CLEIDE. **A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A BUSCA DE UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós Graduação em Direito – Pouso Alegre, MG, V.31, n.2, p.23.

<sup>30</sup> SCARPI, Vinicius. “Equidade intergeracional: uma leitura republicana”. In: MOTA, Maurício (coord.). *Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 66.

meio ambiente. A Constituição Federal de 88, em seu art. 225, ao garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, faz migrar de um direito individual à utilização dos recursos ambientais para um direito das gerações atuais e futuras. Além de que, é dever do Estado garantir a proteção ambiental, exigindo-lhe uma atuação positiva.

Destacamos do *caput* do art.225 da Constituição Federal de 88 o dever de atuação da sociedade e do Estado na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Assim, podemos destacar: “Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação”.<sup>31</sup>

O Estado deve ser o garantidor do direito ambiental legítimo, até mesmo em virtude da dicção constitucional. A fim de que isso ocorra, o Estado deve garantir um processo discursivo na construção de normas que permitam o assentimento dos que são por ela atingidos, como corolário para a luta contra a dominação, buscando a proteção do indivíduo (salvaguardando os direitos humanos) e afastando as interferências arbitrárias “que não levam em conta a opinião do afetado” assumindo “uma postura de valorização da participação democrática – soberania popular”.<sup>32</sup>

A previsão de um procedimento para participação popular pressupõe a atuação das autoridades públicas e deve ser objeto de organização por parte do Estado.

Isto porque as decisões públicas, num Estado democrático e de Direito, não são o resultado de uma qualquer “verdade revelada”, nem “brotam da cabeça de nenhum déspota iluminado”, antes são o resultado de um procedimento, em que a manifestação de vontade estadual é “constituída” mediante a intervenção de múltiplos sujeitos.

A importância do procedimento público de participação popular no que concerne ao direito ambiental está nas seguintes consequências de suas decisões:

- a) afetam “uma multiplicidade de sujeitos”;
- b) pressupõem a “ponderação de valores e de interesses contraditórios”;
- c) “podem apresentar um elevado grau de complexidade técnica”; e
- d) estão propensas a “desencadear efeitos colaterais ou mesmo perversos”.<sup>33</sup>

Ressalte-se que a referência à participação no direito ambiental está prevista desde 1981 na Lei Federal n.º 6.938, que define, no art. 2.º, inciso X, dentre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, tendo como objetivo capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

A educação ambiental surgia, assim, como instrumento para a capacitação da comunidade, dando-lhe informações a respeito de recursos naturais, sua necessidade e finitude, tornando-a consciente do papel que deve desempenhar na defesa do meio ambiente. Essa importante previsão legislativa, até mesmo em função de sua característica principiológica, está mais relacionada à conscientização da população, não se referindo diretamente ao um procedimento de participação popular.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, p. 118.

<sup>32</sup> SCARPI, Vinicius. “Equidade intergeracional: uma leitura republicana”. In: MOTA, Maurício (coord.). *Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 68/71.

<sup>33</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente*. (Reimpressão). Coimbra: Almedina, 2003, p. 124-126.

<sup>34</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **RAZÃO COMUNICATIVA E DEMOCRACIA DELIBERATIVA EM HABERMAS: FUNDAMENTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS PARA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA**

Em junho de 1992, no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, dentre os vários princípios elaborados, destaca-se o Princípio 10, que assim dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>35</sup>

Ou seja, no Princípio 10, da Rio 92, a participação dos cidadãos foi apontada como a “melhor maneira de tratar as questões ambientais” e para que isso ocorra os participantes precisam ter “acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente” e devem ter “a oportunidade de participar dos processos decisórios”, por meio de “mecanismos judiciais e administrativos”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No moderno Estado de Direito, as decisões públicas são legitimadas pelo voto democrático, pela legalidade e mérito das decisões, e pelo procedimento. Todavia, o procedimento não pode ser visto, apenas, como mero requisito formal, ou como simples método de organização para tomada de decisões.

A participação popular, em que o cidadão deixa de ser um apenas e simplesmente consumidor para ser um verdadeiro sujeito dentro da sociedade a que pertence, na elaboração de normas ambientais é uma tentativa de afastar-se de um mundo em que o humano corre o risco de perder sua identidade. Perda essa configurada na prevalência do capitalismo multinacional e dos interesses econômicos sobre os recursos naturais, já que no novo contexto democrático, de participação, o indivíduo adquire consciência de sua responsabilidade em quanto sujeito da sociedade e da própria natureza.

Se a participação não estiver preocupada com as verdades morais, com o humano e com a proteção ambiental, não passará de uma aparência de participação.<sup>36</sup> Para que haja essa mudança de valores na sociedade resta fundamental que a democracia participativa se

---

**ELABORAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS.** Disponível em <  
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/138297/000776375.pdf?sequence=1>> Acesso em 13/06/2017, p.101.

<sup>35</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992.

<sup>36</sup> WARAT, Luis Alberto. “Democracia e direitos humanos: fragmentos discursivos em torno aos impactos das novas tecnologias na educação de nossa época.” in OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (org). *O Novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 125.

consolide e que o cidadão se torne efetivamente agente ativo da história e de sua condição social.

Com a participação popular, a elaboração da norma ambiental é mais eficiente, pois contém os instrumentos dados por seus próprios destinatários, conhecedores de todos os problemas, fragilidades, dificuldades, enfrentados diariamente no contato com a norma e do meio em que vivem. Da mesma forma, é eficaz, pois permite aos governados conhecer seu conteúdo com antecedência e, por ter participado de sua construção, percebe que o Poder Público não está agindo de forma autoritária. Além do mais, quando a comunidade participa, se torna mais consciente das necessidades ambientais expostas e da norma que ajudou a produzir.

Quando há efetiva participação popular, há o afastamento do detentor do poder de suas escolhas arbitrárias, pois este não será o único a tomar as decisões relacionadas ao meio ambiente.

## **BIBLIOGRAFIA**

A SANTA SÉ - Carta Encíclica “Laudato Si” do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da Casa Comum Disponível em < <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf> > Acesso em 14/06/2017.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O QUE É DIREITO AMBIENTAL: DOS DESCAMINHOS DA CASA À HARMONIA DA NAVE**. Florianópolis:Habitus, 2003.

CASTELLS, Manuel. O Verdejar do Ser: O Movimento Ambientalista. *In*: CASTELLS, Manuel. O PODER DA IDENTIDADE. Tradução de Klaus Brandini Gerhard. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Direito, política e filosofia: Contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora 2007.

FERREIRA, Fabíola; BONFIM, Zulmira Áurea Cruz. **SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: VISÃO ANTROPOCÊNTRICA OU BIOCÊNTRICA?** Disponível em < <http://revistas.udc.es/index.php/RAS/article/view/823> > Acesso em 10/06/2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia, entre a facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Uma Conversa sobre Questões da Teoria Política: entrevista de Jürgen Habermas a Mikarl Carlehedem e René Gabriels**. Revista Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n.47, março 1997.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O MITO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

OST, François. **A NATUREZA À MARGEM DA LEI: A ECOLOGIA À PROVA DO DIREITO**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SATTERTHWAITE, David. **Como as cidades podem contribuir para o Desenvolvimento Sustentável**. In: MENEGAT, Rualdo e ALMEIDA, Gerson (org.). **Desenvolvimento Sustentável e Gestão Ambiental nas Cidades, Estratégias a partir de Porto Alegre**. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2004, p. 129-167.

SCARPI, Vinicius. “Eqüidade intergeracional: uma leitura republicana”. In: MOTA, Maurício (coord.). *Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente*. (Reimpressão). Coimbra: Almedina, 2003.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **RAZÃO COMUNICATIVA E DEMOCRACIA DELIBERATIVA EM HABERMAS: FUNDAMENTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS PARA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS**. Disponível em <  
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/138297/000776375.pdf?sequence=1>>  
Acesso em 13/06/2017.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. CALGARO, CLEIDE. **A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A BUSCA DE UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós Graduação em Direito – Pouso Alegre, MG, V.31, n.2.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **DIREITO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

VEIGA, José Eli da. **CIDADES IMAGINÁRIAS – O BRASIL É MENOS URBANOS DO QUE SE CALCULA**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

WARAT, Luis Alberto. “Democracia e direitos humanos: fragmentos discursivos em torno aos impactos das novas tecnologias na educação de nossa época.” in OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (org). *O Novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ZHOURI, Andrea. *Et al.* Desenvolvimento, Sustentabilidade e Conflitos Socioambientais. In: **\_\_\_ A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DA POLÍTICA AMBIENTAL: DESENVOLVIMENTO E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2005.